



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 15100/13

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira  
Interessada: Sra. Maria de Fátima Araújo da Costa  
Entidade: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança- FUNPREVE

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC1 – TC –00011/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança à Sra. **Maria de Fátima Araújo da Costa**, matrícula nº 429, auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria de Assistência e Serviço Social do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, III, alínea “b” com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 e art. 17, inciso de I a III da Lei Municipal nº 1.182/2006, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de janeiro de 2.014.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 15100/13

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira  
Interessada: Sra. Maria de Fátima Araújo da Costa  
Entidade: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança- FUNPREVE

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança à Sra. **Maria de Fátima Araújo da Costa**, matrícula nº 429, auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria de Assistência e Serviço Social do Município.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### **VOTO**

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de janeiro de 2.014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**